MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 114/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2828/2021
Data: 01/10/2021 - Horário: 10:30
Legislativo - PLO 169/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Conforme preceitua a Constituição Federal, o Transporte Coletivo é um direito social, caracterizado como um serviço de natureza essencial e que deve ter contínuo desenvolvimento, visando ao aprimoramento tecnológico, pontualidade e qualidade no atendimento à comunidade.

Outrossim, o transporte coletivo se mostra como ferramenta imprescindível para o enfrentamento de situações de emergência e de calamidade pública, uma vez que garante o transporte de recursos humanos à setores como hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, mercados, entre outros.

Cabe destacar, ainda, que o transporte coletivo contribui para a diminuição de veículos circulando nas vias públicas, melhorando a mobilidade urbana, reduzindo os riscos de acidentes e contribuindo para a conservação do meio ambiente.

Em razão da Pandemia da Covid-19, houve uma drástica queda no número de passageiros pagantes dentro do transporte coletivo, levando o sistema ao déficit financeiro.

De acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana), a tarifa do serviço de transporte coletivo deve sempre observar ao princípio da modicidade, sendo prestado à comunidade da forma mais barata possível, em níveis acessíveis à população, conforme se vê:

> Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI – modicidade da tarifa para o usuário;

Contudo, o art. 9º do mesmo Diploma Legal estabelece que quando houver déficit no serviço prestado, caberá ao Poder Público a revisão da tarifa, objetivando o reequilíbrio financeiro e a continuidade dos serviços, nos seguintes termos:

> Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
> (...)
> § 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
> (...)
> § 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Considerando o déficit atual enfrentado pela concessionária do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, o Consórcio Tupa, em conjunto com a Comissão instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo Municipal, debateram diversas medidas que visam reduzir a defasagem da tarifa do transporte coletivo.

Nessa linha, cumpre ressaltar que o déficit relativo aos meses de agosto de 2020 a agosto de 2021 já se encontra no montante de R$ 4.102.562,32 (quatro milhões, cento e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), e que, por força das obrigações contratuais, o Município vem arcando com o referido déficit.

Assim, a presente proposta visa alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, de modo a criar medidas para a reduzir o déficit tarifário do transporte coletivo, garantir a modicidade da tarifa e possibilitar a continuidade do serviço, que é de extrema importância para a população.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto e na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 169 /2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32
.....

§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR)

Art. 36. É obrigatória a presença de um motorista em cada veículo, ficando dispensada a figura do cobrador em linhas ou horários específicos, desde que a Concessionária comprove a inviabilidade econômica da manutenção do cobrador e haja autorização do Órgão Gestor. (NR)

Art. 41-A. Na exploração do serviço, será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva.
§ 1º A permissão contida no caput deste artigo fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018 e que se encontram em operação na data da publicação desta Lei.
§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses. (NR)

Art. 53.
.....

VI – subsídios. (NR).

Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros

traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.
Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Art. 73.
.....

II - Cartão Vale Transporte: para a população em geral;
III - Revogado

.....

V - Cartão +65 anos: para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
VI - Cartão Portadores de Necessidades Especiais: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento;
VII - Cartão 60-64 anos: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....
§ 3º Revogado
§ 4º Revogado
§ 5º Revogado (NR)

Art. 77.

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).

.....

§ 4º O pagamento da passagem em dinheiro implicará acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 169/2021
Autoria: Executivo Municipal

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 114/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Nas justificativas relata sobre a importância das alterações pretendidas, frente ao momento peculiar que passamos há pouco tempo em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Relata que as alterações foram precedidas por um estudo de uma Comissão de estudos, instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo.

É o sucinto relato. Passa-se à análise jurídica do caso.

De antemão, informo que o presente projeto de lei foi elaborado com base em discussões realizadas no âmbito da Comissão instituída pela Portaria nº 649, de 6 de maio de 2021, cuja função era avaliar e apurar eventual déficit financeiro do Contrato nº 180/2017, conforme portaria anexa.

Entre a composição da referida Comissão, houve a indicação de um representante do Poder Legislativo, na minha pessoa, conforme se vê do Ofício nº 165/2021-DL, anexo.

Desta feita, em virtude desta situação *sui generis*, este posicionamento não será na forma de parecer jurídico, mas sim de manifestação jurídica, em virtude de minha função institucional, apontando-se basicamente a correspondência legislativa quanto à competência e demais aspectos legais.

Antes de tudo, tem-se que quando da discussão e votação do projeto de lei que originou a Lei Geral do Transporte Público, fora juntado estudo técnico que pudesse embasar alguns pontos da referida legislação.

Talvez estejam contempladas no bojo daquele estudo algumas justificativas que possam fundamentar as alterações pretendidas pelo Executivo.

Fls. 7
Visto

Portanto, como primeiro ato de diligência, podem as Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público, e/ou outro feito após a publicação da referida lei.

Como se vê, o Executivo pretende implementar um pacote de medidas que sejam capaz de amenizar a eventual crise financeira que passou o segmento de transporte público, motivado, dentre outros fatores, por fatores sanitárias, tais como distanciamento, lockdowns, fechamentos, etc.

Tal pacote implica na alteração da legislação que trata do assunto, bem como na autorização de concessão de subsídio tarifário, conforme PL 173/2021.

Neste momento, será analisado as pontuais alterações na Lei nº 3.598/2011.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da operacionalidade dos serviços.

Destarte, neste quesito da possibilidade de delegação ao particular da execução dos serviços de transporte público o projeto de lei atende à legislação municipal, bem como a própria norma constitucional, que enumerou expressamente a organização do transporte público coletivo como competência dos Municípios.

Aliás, se há esta expressa determinação, a Constituição Federal reconheceu que a prestação de serviço de transporte público coletivo não é de titularidade exclusiva da Administração, podendo ser delegado, tal como prevê o projeto de lei em apreço.

Neste sentido, importante o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, ao distinguir "titularidade de serviço" e "titularidade de prestação", conforme se vê:

Fls. 8
Visto

> Não se deve confundir a titularidade do *serviço* com a titularidade da *prestação do serviço*. Uma e outra são realidades jurídicas visceralmente distintas.
> O fato de o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ser titular de serviços públicos, ou seja, de ser o sujeito que detém "senhoria" sobre eles (a qual, de resto, é. antes de tudo, um dever em relação aos serviços que a Constituição ou as leis puseram ou venham a por a seu cargo) não significa que deva obrigatoriamente *prestá-los* por si ou por criatura sua quando detenha a titularidade exclusiva do serviço. [...]
> Assim, tanto poderá prestá-los por si mesmo como poderá *promover-lhes* a prestação *conferindo a entidades estranhas ao seu aparelho administrativo* (particulares e outras pessoas de direito público interno ou da administração indiretas delas) titulação para que os desempenhem, isto é, para que os prestem segundo os termos e condições que fixe e, ainda assim, enquanto o interesse público aconselhar tal solução (sem preju[ízo do devido respeito aos interesses econômicos destes terceiros que sejam afetados com a retomada do serviço). Ou seja, poderá conferir "autorização", permissão" ou "concessão" de serviços públicos (que são as expressões constitucionais utilizadas) para que seja efetuadas por tais pessoas.[1]

É neste ínterim, pois, que o Município tem a competência legislativa de organizar o transporte público coletivo de passageiros, tal como fez em 2011 através da Lei nº 3.598, cuja intenção, neste momento, é alterá-la, dentro de um pacote mais abrangente, tal como fora discutido internamente na Comissão.

Assim, como dito alhures, configura-se a competência legislativa para tanto, não se encontrando, em conseguinte, qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional para a normal tramitação da matéria.

Nesta seara, as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar (com base no interesse local) a respeito do tema.

Outrossim, os arts. 8º a 10, da Lei nº 3.598/2011, prevê a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

> Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo** 22ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 659-660.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

I. **apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais**;
II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Neste sentido, podem as Comissões Permanentes, ainda, requerer ao Executivo Municipal que seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à presente alteração legislativa, até mesmo por se tratarem de muitos dispositivos.

Sem delongas, como explicado alhures, **não entrarei no mérito de cada alteração**, limitando-me a informar que cabe ao Poder Executivo apresentar proposta legislativa para a alteração da lei geral de transporte, cabendo aos nobres vereadores, individualmente, análise de mérito em Plenário, aprovando-as ou reprovando-as, conforme o caso.

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável, em cinco laudas.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 10
Visto

PORTARIA Nº 649, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui comissão para avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato nº 180/2017, de Concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II, XXIII, na forma do art. 62, II, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o contido nos Protocolos nº 428922/2021 e 432217/2021, formalizados pelo Consórcio Tupã;

Considerando a necessidade de se adotarem medidas urgentes para a adequada avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco;

Considerando que o art. 16, II, da Lei Municipal nº 3.598/2011, garante às concessionárias o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;

Considerando a necessidade de se garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência em todos os atos da Administração Pública;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir comissão para avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato nº 180/2017, de Concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

Fls. 11
Visto

II – 1 (um) a 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 1 (um) a 4 (quatro) representantes do Consórcio Tupã, indicados pelo representante legal da Concessionária;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 2º Os trabalhos da comissão serão coordenados por um dos representantes do Poder Executivo Municipal, ao qual incumbirá a organização e convocação da primeira reunião, que deverá realizar-se em até 10 (dez) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º A Comissão reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, devendo ser lavradas atas de todas as reuniões e a conclusão dos trabalhos deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a data da primeira reunião, mediante a elaboração de Relatório Final.

Art. 4º Para a realização dos trabalhos, a Comissão poderá solicitar estudos ou pareceres técnicos de órgãos, profissionais ou entidades que não integram a Administração Municipal e que não possuam vínculo de qualquer espécie com o Consórcio Tupã.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado em 07 / 05 / 21	Publicado em 07 / 05 / 21
Edição: 2258	Edição: 1883 Pág: "B" 3
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt	Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt

Fls. 12
Visto

Ofício nº 165/2021-DL

Pato Branco, 12 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Em resposta ao Ofício nº 165/2021/GP, datado de 10 de maio de 2021, indicamos os membros desta Casa Legislativa, para compor a Comissão para Avaliação e Apuração de eventual déficit financeiro no contrato de concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, quais sejam:

1 - Claudemir Zanco - Vereador
2 - Lindomar Rodrigo Brandão - Vereador
3 - Romulo Faggion - Vereador
4 - Luciano Beltrame - Procurador Legislativo

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 13
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 3306/2021
Data: 12/11/2021 - Horário: 14:46
Legislativo - PCRJ 76/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 169/2021
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 1º de outubro de 2021
RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 114/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Nas justificativas relata sobre a importância das alterações pretendidas, frente ao momento peculiar que passamos há pouco tempo em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Relata que as alterações foram precedidas por um estudo de uma Comissão de estudos, instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando a técnica legislativa nesta seara, as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar (com base no interesse local) a respeito do tema.

Mostra-se dentro das condições exigidas e esta Comissão apresentará uma emenda modificativa, alterando o artigo 1º do Projeto de Lei 169/2021, para suprimir as alterações nos artigos 36 e art.41-A.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável.**

Pato Branco, 10 de novembro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Fls. 14
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº169/2021.

Pato Branco, 10 de novembro de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls. 15
Visto

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3309/2021
Data: 12/11/2021 - Horário: 15:31
Legislativo - EM 160/2021

Os vereadores **que abaixo assinam, membros da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 169/2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

RETIRADO
Data 1 / 12 / 2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o art.1º do Projeto de Lei nº 169/2021, suprimindo as alterações propostas aos art. 36 e art.41-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 32
.....

§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR)

Art. 53.....
.....

VI – subsídios. (NR).

Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Art. 73.
.....

II - Cartão Vale Transporte: para a população em geral;
III - Revogado
.....

V - Cartão +65 anos: para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

Fls. 16
Visto

VI - Cartão Portadores de Necessidades Especiais: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento;

VII - Cartão 60-64 anos: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....

§ 3º Revogado
§ 4º Revogado
§ 5º Revogado (NR)

Art. 77.

.....

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).

.....

§ 4º O pagamento da passagem em dinheiro implicará acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária."

Pato Branco, em 10 de novembro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls. 17
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3361/2021
Data: 17/11/2021 - Horário: 11:26
Legislativo - EM 161/2021

Ofício nº 486/2021/GP

Pato Branco, 16 de novembro de 2021.

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 169/2021

PREJUDICADO
Data 1/12/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que seja apreciada Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 169/2021, anexo à Mensagem nº 114/2021, de 20 de setembro de 2021.

A Emenda Modificativa que ora se apresenta visa à alteração parcial do art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021, para que seja permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus adquiridos a partir o ano de 2018 e de 15 (quinze) anos para os adquiridos anteriormente a essa data, e para que a renovação de toda a frota (veículos novos e usados) ocorra na mesma data.

Contando com a aprovação da Emenda ora apresentada, antecipamos agradecimentos e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls 18
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PREJUDICADO
Data 1 / 12 / 2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL • PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 169/2021

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021.

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º
.....

Art. 41-A. Na exploração do serviço, será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus adquiridos a partir do ano de 2018 e de 15 (quinze) anos para os adquiridos anteriormente a essa data.
Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.
.....(NR)".

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 19
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3424/2021
Data: 23/11/2021 - Horário: 12:49
Legislativo - PCPP 49/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 169/2021

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA01/10/2021

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, tem com o objetivo "Alterar dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Em sua justificativa, o proponente enfatiza que, considerando o déficit atual enfrentado pela concessionária do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, o Consórcio Tupã, em conjunto com a Comissão instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo Municipal, debateram diversas medidas que visam reduzir a defasagem da tarifa do transporte coletivo. Conforme preceitua a Constituição Federal, o Transporte Coletivo é um direito social, caracterizado como um serviço de natureza essencial e que deve ter continuo desenvolvimento,

Fls. 20
Visto

visando ao aprimoramento tecnológico, pontualidade e qualidade no atendimento à comunidade.

Diante disso, a presente proposta visa alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, de modo a criar medidas para reduzir o déficit tarifário do transporte coletivo, garantir a modicidade da tarifa e possibilitar a continuidade do serviço, que é de extrema importância para a população. Nesse sentido o Projeto de Lei em questão propõe alteração dos Artigos, conforme abaixo:

Art. 32 - que trata do que "fazem parte do Sistema de transporte Público Regular de Passageiros", em seu § 3º passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3° Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR).

Destaca-se que a alteração neste Artigo refere-se a inclusão de "sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários".

Art 36 - *É obrigatória a presença de um motorista em cada veículo, ficando dispensada a figura do cobrador em linhas ou horários específicos, desde que a Concessionária comprove a inviabilidade econômica da manutenção do cobrador e haja autorização do órgão Gestor. (NR)*

Referente a esse artigo, a alteração refere-se a dispensa da figura do cobrador em linhas ou horários específicos.

Art. 41- A *Na exploração do serviço, será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva.*

Fls. 21
Visto

§ 1° A permissão contida no caput deste artigo fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018 e que se encontram em operação na data da publicação desta Lei.

§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses. (NR)

Quanto a esse artigo foi incluída a renovação da frota, especificando a vida útil máxima dos veículos, ou seja 10(dez) anos para frota atual e 15(quinze) para frota reserva., além de que a permissão fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018.

Art. 53 - foram incluídos nos itens da planilha, para efeito do cálculo tarifário, o Inciso VI "subsídios", o qual passa a compor a referida planilha.

Art 58 - *O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros taseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.*

Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituido em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Referente a esse artigo foi alterada a redação e incluído o parágrafo único, o qual fica o município autorizado a promover locação dos espaços para publicidade (pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota) para que os mesmos serão considerados como subsídios na planilha do cálculo da tarifa.

Fls. 27
Visto

Art. 73 - Foi alterado a redação do Inciso II, V, VI e VII e revogado o inciso III, § 3º, §4º e §5º, estes itens referem-se aos tipos de cartões.

Art 77 - Neste artigo foi incluído no § 1º - Cartão portadores de necessidade especiais no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e, também foi incluído o § 4º que trata do pagamento em dinheiro, o que implicará em acréscimo de 10% no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária.

Diante do exposto, ressalta-se que os Municípios tem a competência legislativa de organizar o transporte público. Diante disso, o município de Pato Branco enviou este Projeto de Lei, com as alterações da (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), objetivando mitigar o déficit do transporte em nosso município.

De acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, não se encontra qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional quanto a normal tramitação da matéria. Nesta seara, as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar (com base no interesse local) a respeito do tema, pois o Município tem a competência legislativa.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes anexados, e exarado o Parecer.

Fls. 23
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

II - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer sob o prisma exclusivo quanto a conveniência, utilidade e oportunidade da matéria em tela, conforme Art. 64 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal.

Em face do exposto o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** ao Projeto Nº 169/2021 à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 22 de novembro de 2021.

Marcos Marini
Vereador - Podemos
Relator

Fls 24
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, **acompanham** o voto do relator do Projeto de Lei nº 169/2021.

Pato Branco, 23 de novembro de 2021.

Januário Koslinski
Membro

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3657/2021
Data: 29/11/2021 - Horário: 16:48
Legislativo - PCOF 139/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 169/2021
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 01 de outubro de 2021
RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal prevê a alteração da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo.

Em sua justificativa, o Executivo informa que devido a pandemia, o número de usuários do Transporte Coletivo teve uma queda, ocasionando no déficit. E que cabe ao Poder Público rever a tarifa com o objetivo de buscar o reequilíbrio financeiro, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pela empresa.

Atualmente o déficit relativo aos meses de agosto de 2020 a agosto de 2021 já soma R$ 4.102.562,32 (quatro milhões cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Sendo necessário a revisão com urgência por parte do Poder Público Municipal.

Fls. 26
Visto

Com relação as alterações, cabe destacar as seguintes:

1º - Incluir nova redação ao § 3°do Art. 32, incluindo como de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários;

2º - Modifica a redação do Art. 36, dispensando a figura do cobrador em linhas ou horários específicos;

3º - Altera o Art. 41-A, mantendo a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva, levando em consideração modelos inferiores a 2018, sendo que a renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo;

4º - O Art. 58 passará a vigorar com a redação autorizando o Município a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque;

5º - Já no Art. 73, visa a modificação nas categorias de Cartões de Transporte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

6º - E por fim, alterar a redação do § 1° do Art. 77, sem modificação do sentido, além do § 4º onde passa de 5% para 10% o acréscimo caso a passagem seja paga em dinheiro.

II - ANÁLISE

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que o projeto foi elaborado com base em discussões realizadas no âmbito da Comissão instituída pela Portaria nº 649/2021, cuja função era avaliar e apurar eventual déficit financeiro do Contrato nº 180/2017. A qual se fez presente um representante do Legislativo, inclusive o mesmo que assina o Parecer.

Coloca ainda que o projeto de lei atende à legislação municipal, bem como a própria norma constitucional, sendo que as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar a respeito do tema. Sendo incumbência dos Vereadores analisarem o mérito em Plenário no momento da votação.

Fls. 27
VISTO

Cabe salientar que foram protocoladas duas emendas modificativas ao Projeto, uma delas de autoria do Prefeito Municipal e outra da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo que o objetivo destas alterações propostas, é estancar o déficit tarifário mensal, cujo valor médio do período em questão, chega a quase R$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), entendo que a aprovação destes ajustes possui efeito positivo para as empresa/cidadão pato-branquenses que não vão arcar com eventual aumento da tarifa, para a empresa que não vai trabalhar "no vermelho" e para a Prefeitura de Pato Branco, responsável legal pelo transporte público, e que afeta novamente o munícipe, pois qualquer aporte ao Consórcio, advém dos impostos do cidadão.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer em matérias de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o VOTO desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 29 de novembro de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

Fls. 28
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e acompanham o VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei Ordinária nº 169/2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Membro

Rafael Celestrin - PSD
Membro

Fls. 29
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3699/2021
Data: 01/12/2021 - Horário: 10:19
Legislativo - SubE 2/2021

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **que abaixo assinam, membros da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Subemenda a Emenda Modificativa** de autoria do Prefeito Robson Cantu, ao **Projeto de Lei nº 169/2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.**

SUBEMENDA À EMENDA DE AUTORIA DO PREFEITO ROBSON CANTU:

Modifica a redação do art.1º do Projeto de Lei nº 169/2021, passando a vigorar com a seguinte redação, com o objetivo de alterar o art. 41-A:

Art. 1º
.....
.....

APROVADO
Data 1/12/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

"Art. 41-A. Na exploração do serviço será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus com ano modelo igual ou superior à 2018, e de 15 (quinze) anos para os de ano modelo inferiores à 2018.

§1º. Fica excluída a figura da idade médio da frota.

§2º. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Pato Branco, em 29 de novembro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls 30
Visto

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3700/2021
Data: 01/12/2021 - Horário: 10:22
Legislativo - EM 162/2021

Os vereadores **que abaixo assinam, membros da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 169/2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02:

APROVADO
Data 1/12/2021
Assinatura

Modifica a redação ao Projeto de Lei nº 169/2021, suprimindo do art. 1º dispositvo referente as alterações do Art. 36 .

Pato Branco, em 29 de novembro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO-SINTROPAB
CNPJ 80.869.894/0001-90, CÓDIGO SINDICAL 008.241.03098-5
FONE/FAX (46) 3225-2011 FUNDADO EM 20/11/1988
SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@sintropab.org.br - CEP 85501-074 - Centro - Pato Branco - PR

Fls. 3

Pato Branco/Pr., 01 de dezembro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOECIR BERNARDI

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco/Pr.

PATO BRANCO-PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3704/2021
Data: 01/12/2021 - Horário: 11:39
Administrativo

O SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO – SINTROPAB, através de seu Presidente abaixo firmado, vem a presença de Vossa Senhoria, na qualidade de representante dos motoristas e cobradores de ônibus e demais trabalhadores do transporte coletivo urbano e municipal, operado atualmente pelo Consórcio Tupã, expor e solicitar conforme segue.

Tomamos conhecimento do Projeto de Lei n° 169/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado para essa Casa de Leis pela Mensagem n° 114/2021, e que tem sua 1ª votação na data de 01/12/2021, como envolve questões referente a manutenção de emprego dos Cobradores, que são chefes de família e contribuintes de Pato Branco/Pr., viemos propor o seguinte:

A modificação da redação do art. 36 Lei Geral do Transporte Público, Lei n° 3.598/2011, retira do órgão gestor a competência da verificação da viabilidade técnica e econômica, passando de forma unilateral as empresas do consórcio, sendo necessário apenas demonstrar a falta de viabilidade econômica, sendo retirada do texto a viabilidade técnica, apenas cabendo ao órgão gestor a autorização.

A função do Cobrador, além de realizar a cobrança, cabe a esse profissional na ajuda de embargue e desembargue de passageiros com necessidades especiais, bem como no auxílio do motorista na abertura e fechamento de portas do ônibus.

Em Sorocaba/SP, foi o primeiro munícipio do Brasil a retirar todos os cobradores do coletivo urbano, com o decorrer do tempo, passageiros começaram a reclamar, em especial os com problemas de locomoção e cadeirantes, pois o motorista não tem como sair do seu posto para auxiliar no embargue e desembargue destes passageiros, sendo que foi necessário a criação da função de "Agente de Bordo", para realizar estas funções.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO-SINTROPAB
CNPJ 80.869.894/0001-90, CÓDIGO SINDICAL 008.241.03098-5
FONE/FAX (46) 3225-2011 FUNDADO EM 20/11/1988
SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@sintropab.org.br - CEP 85501-074 - Centro - Pato Branco - PR

O PL n° 169/2021 não tem nenhuma referência sobre o bem estar dos operadores, em especial motoristas e cobradores, que a título de exemplo, não possui nenhum ponto hoje em Pato Branco/Pr., onde tenha sanitários para necessidades fisiológicas dos trabalhadores, dependendo sempre da boa vontade dos comerciantes no trajeto das linhas.

Por fim, o assunto com referência da Lei que suprime postos de trabalho devém ser melhor discutidas, inclusive com os interessados, assim nos colocamos a disposição para contribuir na construção de legislação que atenda os interesses de todas as partes.

Atenciosamente,

Epitácio Antônio dos Santos
Presidente - **SINTROPAB**

Recebido em: _____/_____/_____

Assinatura ou Carimbo

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 33

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3779/2021
Data: 07/12/2021 - Horário: 16:49
Legislativo - EM 167/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA,** ao Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria do Prefeito Robson Cantu, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 8/12/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica a redação do art. 1º do projeto de lei nº 169/2021, com o objetivo de alterar o disposto no § 4º do art. 77, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

"Art. 1º

.....
.....

Art. 77.....

.....

.....

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque."

Pato Branco, 3 de dezembro de 2021

Câmara Munic. Pato Branco **Romulo Faggion** **Vereador - PSL**	Câmara Munic. Pato Branco **Maria Cristina Hamera** **Vereadora - PV**	Câmara Munic. Pato Branco **Dirceu L. Boaretto** **Vereador - Podemos**
Câmara Munic. Pato Branco **Eduardo A. Dala Costa** **Vereador - MDB**	Câmara Munic. Pato Branco **Joecir Bernardi** **Vereador - PSD**	Câmara Munic. Pato Branco **Marcos J. Marini** **Vereador - Podemos**
Câmara Munic. Pato Branco **Thânia M. Caminski** **Vereadora - DEM**	Câmara Munic. Pato Branco **Claudemir Zanco** **Vereador - PL**	

Fls. 34
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON - PATO BRANCO

Rua Araribóia, 185, centro, Pato Branco PR, CEP 85.501.260 / Tel. (46) 3902-1325 / (46) 3902-1289
E-mail: *procon@patobranco.pr.gov.br* / whats app: (46) 99107-6394

Ofício nº 004/2021-PROCON

Pato Branco, 07 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3794/2021
Data: 08/12/2021 - Horário: 10:09
Administrativo

Prezada Vereadora,

Em atenção ao contido no expediente de nº 023/2021 datado de 06 de dezembro de 2021, vimos à Vossa Senhoria prestar os esclarecimentos solicitados.

No citado expediente nos é solicitado emissão de parecer referente ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 169/2021, em especial no disposto no § 4º do art. 77, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, em razão de um possível conflito de entendimento em relação à Lei Consumerista.

Primeiramente, é de suma importância trazer o texto vigente do citado artigo e o texto da nova redação:

> *Lei 3.598/2011*
> *Art. 77*
> *§2º. O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um* ***acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento)****, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.*
>
> *Projeto de Lei 169/2021*
> *Art. 77*
> *4º O pagamento da passagem em dinheiro implicará* ***acréscimo de 10% (dez por cento)*** *no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária."*

10

Rua Araribóia, 185, centro, Pato Branco PR, CEP 85.501.260 / Tel. (46) 3902-1325 / (46) 3902-1289
E-mail: procon@patobranco.pr.gov.br / whats app: (46) 99107-6394

Fls. 35
Visto

Passo pois à análise.

Verifica-se que não há nenhuma inovação no projeto de lei, quanto a cobrança de tarifa diferenciada, mas tão somente um acréscimo percentual deste valor.

De acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana), a tarifa do serviço de transporte coletivo deve sempre observar ao Princípio da Modicidade, princípio este consagrado no art. 6°, §1° da Lei n°. 8. 987, de 1995, que tem como pressuposto o serviço adequado, ou seja, para que o serviço público seja considerado adequado, necessário é que a tarifa cobrada seja módica, garantindo o serviço acessível a todos os usuários. Veja-se:

> *Lei 8.987/1995*
> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

Na referida lei, há ainda a previsão de tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos.

> *Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos de usuários.*

A cobrança de tarifa diferenciada para usuários do sistema que se utilizam do cartão eletrônico, devidamente autorizado pelo Poder Concedente, tem-se que não representa abuso da concessionária, tampouco afronta as regras consumeristas - pelo contrário, a legislação vigente prevê a diferenciação de preços em função de prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - PATO BRANCO

Rua Araribóia, 185, centro, Pato Branco PR, CEP 85.501.260 / Tel. (46) 3902-1325 / (46) 3902-1289
E-mail: *procon@patobranco.pr.gov.br* / whats app: (46) 99107-6394

> *Lei 13.455/2017*
> Art. 1º *Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*
> **Parágrafo único.** *É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.*

Em que pese a argumentação de que o pagamento em dinheiro seria o mais vantajoso, é necessário verificar a situação diante da especificidade de cada caso.

Primeiro porque o cartão eletrônico reduz a utilização do dinheiro para pagamento das passagens, atenuando, assim, a quantidade de ações criminosas, já que, com a diminuição do fluxo de papel moeda, os terminais e cobradores deixam de ser atrativos de assaltos e furtos.

Segundo, porque pela utilização de créditos eletrônicos, agiliza-se a entrada de passageiros nos veículos, o que melhora sensivelmente a velocidade média da operação e reduz a quantidade de veículos necessários ao atendimento da mesma demanda, fato este que gera impacto quando da fixação do valor da tarifa.

Terceiro, porque a utilização do cartão eletrônico torna cada vez menor a necessidade da presença do cobrador, acarretando a diminuição do custo da concessionária com pessoal, e em consequência a redução do valor da tarifa.

A possibilidade da tarifa diferenciada, apesar de já estar prevista em Lei Federal já citada, possibilita descontos para estimular a venda antecipada de um produto ou serviço, sendo uma prática usual, e a bilhetagem eletrônica no Sistema de transporte permite a otimização, em razão do número de passageiros/mês,

80

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - PATO BRANCO

Rua Araribóia, 185, centro, Pato Branco PR, CEP 85.501.260 / Tel. (46) 3902-1325 / (46) 3902-1289
E-mail: *procon@patobranco.pr.gov.br* / whats app: (46) 99107-6394

adequação de linhas, provisionamento de custos de operação e integração ao sistema.

E tudo isso se reverte em prol do consumidor, que embora de forma isolada, aparente efetuar o pagamento a maior quando se utiliza do pagamento em dinheiro, o benefício é muito maior quando se fala da coletividade, visto que o serviço de transporte público, não visa um cidadão apenas, mas todos os munícipes de uma cidade.

Desta forma, considerando a previsão legal, opina-se que a Política Tarifária quanto a diferenciação de valores citada, está dentro da legalidade, não ferindo a Lei Consumerista.

Aproveito a oportunidade para apresentar, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELAINE DIAS MENEGOLA
Diretora PROCON - Pato Branco

Ilustríssima Senhora
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
D.D. Vereadora Municipal de Pato Branco
Pato Branco

Fls. 38
Visto

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 764, de 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no **caput** deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

> " Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
>
> Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017

*

Fls. 39
Visto

Ofício nº 545/2021/GP

Pato Branco, 20 de dezembro de 2021.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, dirigimo-nos à Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, para o fim de vetar o § 4º do art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021:

> § 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

Razões do veto

Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, comunicamos que o presente veto tem como fundamento o interesse público, uma vez que, como previsto na Mensagem nº 114/2021, o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021 é instituir medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, em seu art. 77, § 4º, prevê que o usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

O Projeto de Lei nº 169/2021, ao alterar a redação do referido dispositivo, aumentou de 5 (cinco) para 10 (dez) o percentual a ser cobrado sobre o pagamento da tarifa em dinheiro, de modo a incentivar os usuários do transporte coletivo a utilizarem o cartão eletrônico, reduzindo a necessidade de cobradores nas linhas e, consequentemente, o déficit da concessionária.

Fls. 40
Visto

De acordo com o Contrato nº 180/2017/GP, firmado entre o Consórcio Tupã e o Município, havendo déficit financeiro, este deverá realizar a concessão de subsídio tarifário à concessionária.

Nesse ano de 2021, por exemplo, por meio da Lei nº 5.837, de 12 de novembro de 2021, foi realizado o repasse de R$ 615.384,36 à concessionária, oriundo de recursos livres do Município. Assim, considerando que a existência de déficit financeiro no transporte coletivo onera diretamente os cofres públicos, o interesse público reside na necessidade de se reduzir o déficit, de modo a preservar os recursos do Município.

Outrossim, conforme já esclarecido pela Diretora do PROCON, através do Ofício nº 004/2021-PROCON, anexo ao Projeto de Lei nº 169/2021, fls. 34-37, é legal a diferenciação nas tarifas, consoante **expressamente autorizado** pela Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017:

> Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
> Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Além de **estar revestida de legalidade**, como muito bem demonstrado no Ofício nº 004/2021-PROCON, a diferenciação nas tarifas traz inúmeras vantagens aos usuários do transporte coletivo:

> *Primeiro porque o cartão eletrônico reduz a utilização do dinheiro para pagamento das passagens, **atenuando, assim, a quantidade de ações criminosas**, já que, com a diminuição do fluxo de papel moeda, os terminais e cobradores deixam de ser atrativos de assaltos e furtos.*
>
> *Segundo, porque pela **utilização de créditos eletrônicos**, agiliza-se a entrada de passageiros nos veículos, o que melhora sensivelmente a velocidade média da operação e reduz a quantidade de veículos necessários ao atendimento da mesma demanda, fato este que **gera impacto quando da fixação do valor da tarifa.***
>
> *Terceiro, porque a utilização do cartão eletrônico torna cada vez menor a necessidade da presença do cobrador, acarretando a diminuição do custo da concessionária com pessoal, e em consequência a redução do valor da tarifa.*
>
> *A possibilidade da tarifa diferenciada, apesar de já estar prevista em Lei Federal já citada, possibilita descontos para estimular a venda antecipada de um produto ou serviço, sendo uma prática usual, e a bilhetagem eletrônica no Sistema de transporte permite a otimização, em razão do*

Fls. 41
Visto

número de passageiros/mês, adequação de linhas, provisionamento de custos de operação e integração ao sistema.

*E **tudo isso se reverte em prol do consumidor**, que embora de forma isolada, aparente efetuar o pagamento a maior quando se utiliza do pagamento em dinheiro, **o benefício é muito maior quando se fala da coletividade**, visto que o serviço de transporte público, não visa um cidadão apenas, mas todos os munícipes de uma cidade.*

Desse modo, comprovado o interesse público e a legalidade do texto original encaminhado pela Mensagem nº 114/2021, e considerando o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021, qual seja, reduzir o déficit financeiro da concessionária do transporte coletivo, encaminhamos o presente veto parcial, de modo a preservar a redação inicial do Projeto de Lei nº 169/2021, com relação ao art. 77, § 4º, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco – PR

À
Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco – Estado do Paraná
Ilmo. Sr. Presidente Claudemir Zanco

Ref. Projeto de Lei 169/2021
Em referência ao Veto Parcial ao Projeto de Lei 169/2021.
Em referência ao Ofício 545/2021 GP datado de 20/12/2021.

O CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, na qualidade de concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – Contrato de Concessão sob nº 180/2017, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.954.543/0001-06, situado à Rua Tamoio, nº 639, Centro, CEP 85.501-067 no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, por intermédio de sua empresa Líder, a TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.011.252/0001-79, através de seu sócio-gerente, o Sr. Darci Miguel Vezzaro, onde recebe e emite notificações no endereço acima reportado, vem, respeitosamente, através deste, apresentar MANIFESTAÇÃO DE APOIO AO VETO PARCIAL apresentado pelo Executivo Municipal, que neste ato acarreta na fixação da diferenciação tarifária majorada de 10% (dez por cento) para a opção do pagamento da tarifa em dinheiro no transporte coletivo urbano de Pato Branco.

A referida majoração faz com que haja um movimento da população em busca do Cartão TUPA para pagamento de sua tarifa no transporte coletivo urbano, o que gera inúmeros benefícios para o usuário, concessionária e principalmente para o Poder Público, tais quais, como exemplos, os listados abaixo.

- Controle de Acesso: Com a utilização maciça da população do Cartão TUPA o controle de destino de viagens dos usuários, respeitada a Lei de Proteção de Dados – LGPD, é amplamente detectável, o que colabora de forma importante para a tomada de decisões sobre criação, supressão, alteração ou manutenção de horários ou linhas, ou seja, planejar a oferta do serviço de transporte de forma otimizada, econômica e rápida. Assim, a pesquisa de origem e destino da população é melhor esclarecida e passível de análise e acompanhamento diário, visto que, o transporte coletivo urbano é por essência um sistema orgânico diante da mobilidade. Assim, com a otimização do sistema de linhas se tem um sistema mais econômico com impacto significativo na Planilha de Tarifária que origina a tarifa do serviço cobrada dos usuários.

- Segurança: esse movimento também impacta significativamente na diminuição da circulação de dinheiro em espécie no interior dos ônibus, resultando na diminuição do risco de assaltos, sendo que já ocorreram 05 (cinco) assaltos a mão armada nos ônibus do transporte coletivo de Pato Branco nestes últimos três anos, o que parece pouco, porém se levada em consideração a passividade da cidade e o risco à vida humana de colaboradores e passageiros, o assunto se torna de suma significância.

- Praticidade: redução do problema do troco e praticidade para o usuário.

- Agilidade: rapidez e praticidade no tempo de embarque dos usuários, uma vez que a utilização do cartão é muito rápida e fácil. Permite que o usuário apenas aproxime o cartão eletrônico da parte central do validador para passar na roleta. Com isso o tempo de percurso no veículo será mais rápido, promovendo melhorias para a oferta do transporte e para a atuação profissional da empresa, e consequente diminuição de custos do sistema.

- Também há de se considerar que haverá continuamente usuários que permanecerão optando pelo pagamento em dinheiro, o que incorrerá numa maior receita e consequentemente menor déficit do serviço de transporte coletivo que, amplamente debatido, resultou nas leis municipais 5.836/2021 e 5.837/2021 sobre o pagamento do déficit do setor pelo poder público municipal.

A referida majoração da tarifa para quem opta pagar em dinheiro também tem amparo legal diante da fundamentação da Lei Federal 13.455 de 26/06/2017 em seu art. 1º, no que diz:

> Art. 1º. Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
>
> Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviços de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Bem como, no Contrato de Concessão nº 180/2017 prevê a possibilidade da diferenciação tarifária ser efetivada por autorização legislativa municipal, ou seja, não há choque com o descrito no instrumento contratual. Salientando-se que, a tarifa é, por competência legal, decretada pelo Executivo Municipal, porém também é subordinada à Lei Municipal 3.598/2011 que atualmente prevê a impossibilidade de diferenciação tarifária, o que vai em contrário ao disposto no parágrafo único da lei federal acima exposta. Primeiramente, vide o contido no referido contrato:

> CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 180/2017
>
> CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES
>
> TARIFA: é preço da passagem, por tipo de usuário, tipo de serviço ou forma de pagamento, decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ou seja, Contratualmente é prevista a possibilidade da diferenciação tarifária; Legalmente em âmbito federal se tem a proibição de normativas que impeçam a diferenciação de valores; E no âmbito legal municipal há a proibição em LEI MUNICIPAL sobre a diferenciação de valores, ou seja, através de uma interpretação extensiva, pode se dizer que a lei municipal não está em consonância com

TUPA
TRANSPORTE URBANO DE PATO BRANCO

a lei federal, assim, com a manutenção do VETO PARCIAL DO EXECUTIVO emerge a consonância das normativas e se tem o cumprimento legal - FEDERAL E MUNICIPAL - e amparo contratual sobre a diferenciação tarifária majorada para quem optar pagar a tarifa pelo instrumento: dinheiro.

Outrossim, também fora esclarecido pela Diretora do PROCON, através do Ofício 004/2021-PROCON, anexo ao Projeto de Lei 169/2021, fls. 34-37, a qual se pronuncia pela ampla legalidade da diferenciação tarifária pelo instrumento de pagamento no serviço de transporte coletivo.

Frisa-se também que, apenas com o fator do aumento da tarifação para usuários que pagam em dinheiro é que gerará o movimento de busca dos usuários pelos Cartões Tupa, pois o setor de marketing já foi amplamente testado e não se têm resultados significativos para o translado "dinheiro-cartão".

Por outro lado, independentemente se a redação da lei municipal remeta à majoração para quem paga em dinheiro OU o desconto para quem paga em cartão, em suma, o resultado é o mesmo e as tarifas serão as mesmas – a serem praticadas –, ou seja, uma ou outra redação impactará nos mesmos resultados acima expostos.

Frisa-se também que, a disponibilização de cartões e compra de créditos estão dispostos na Central de Atendimento TUPA localizada à Rua Tamoio, 639, ou então por meio do site www.tupapb.com.br onde se tem a possiblidade de compra de créditos via internet, ou seja, é amplamente disponibilizado aos usuários o meio de pagamento por cartão.

Diante disto, para que sejam postos em pratica os benefícios acima expostos, é de suma importância, sem mais delongas, a aprovação do projeto de lei referido com a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** despachado pelo Executivo Municipal.

Nestes termos em que, pede e espera deferimento.

Aproveitamos para ressaltar os nossos préstimos à essa egrégia Casa de Leis.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 03 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA:85011252000179

Assinado de forma digital por TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA:85011252000179
Dados: 2021.12.30 11:30:48 -03'00'

CONSÓRCIO TUPÃ
Transangelo Transportes Coletivos Ltda.
Empresa Líder
Darci Miguel Vezzaro
Presidente

Fls 45
Visto

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32

.....

§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR)

Art. 41-A. Na exploração do serviço será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus com ano modelo igual ou superior à 2018 e de 15 (quinze) anos para os de ano modelo inferiores à 2018.

§ 1º Fica excluída a figura da idade média da frota.

§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 6 (seis) meses. (NR)

Art. 53.

.....

VI – subsídios. (NR).

Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Art. 73.

.....

Fls 46
Visto

II - Cartão Vale Transporte: para a população em geral;

III - Revogado.

.....

V - Cartão +65 anos: para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

VI - Cartão Portadores de Necessidades Especiais: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento;

VII - Cartão 60-64 anos: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....

§ 3º Revogado. (NR)

§ 4º Revogado. (NR)

§ 5º Revogado (NR)

Art. 77.

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).

.....

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls. 47
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2022.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb21/02/2022 17:16:26 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 43
Visto

Ofício nº 67/2022-DL

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2022.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2022,** que aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 15:55:54 -03:00

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 49
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.875 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32
§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR)
Art. 41-A. Na exploração do serviço será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus com ano modelo igual ou superior à 2018 e de 15 (quinze) anos para os de ano modelo inferiores à 2018.
§ 1º Fica excluída a figura da idade média da frota.
§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 6 (seis) meses. (NR)
Art. 53.
VI – subsídios. (NR).
Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.
Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)
Art. 73.
II - Cartão Vale Transporte: para a população em geral;
III - Revogado.
V - Cartão +65 anos: para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
VI -Cartão Portadores de Necessidades Especiais: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento;
VII - Cartão 60-64 anos: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
§ 3º Revogado. (NR)
§ 4º Revogado. (NR)
§ 5º Revogado. (NR)
Art. 77.
§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).
§ 4º Vetado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:E622856E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/02/2022. Edição 2464
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 50
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.176 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 3.508, de 26 de maio de 2011, que Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.508, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32 _____

§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (VR)
Art. 41-A. Na exploração do serviço será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para os ônibus com ano modelo igual ou superior a 2018 e de 15 (quinze) anos para os de ano modelo inferiores a 2018.
§ 1º Fica excluída a figura da idade média da frota.
§ 2º Anenovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 6 (seis) meses. (VR)
Art. 53 _____

VI – subsidiária. (VR)
Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.
Parágrafo Único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (VR)
Art. 73. _____

II - Cartão Vale Transporte para a população em geral.
III - Revogado.

V - Cartão +65 anos, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
VI – Cartão Portadores de Necessidades Especiais, para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento.
VII – Cartão 60-64 anos, para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Revogado. (VR)
§ 4º Revogado. (VR)
§ 5º Revogado. (VR)
Art. 77. _____
§ 1º Para o usuário utilizar este benefício será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).

§ 4º Vetado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.113, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Abre crédito suplementar no exercício de 2022, no valor de R$ 3.383.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XVIII, ambos do art. 62, I "c", ambos da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 3.383.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
08.03	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	
04	Administração	
04.123	Administração Financeira	
04-123-0013	Manutenção das Atividades do Departamento Financeiro	
3.3.90.49 – 000 (279)	Auxílio Alimentação	7.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0027	Incentivo e Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.029	Manter Aeroporto	
3.1.90.13 – 000 (552)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	40.000,00
3.3.90.39 – 000 (390)	Outros serviços de terceiros – PJ	2.283.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
185.413.033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.365	Instituir Programa de Proteção de Fontes de Água e Poços Artesianos	
3.3.90.30 – 000 (1044)	Material de Consumo	70.000,00
2.438	Manutenção do Programa de Bem-estar Animal – PROBEM	
3.3.90.39 – 000 (1060)	Outros serviços de terceiros – PJ	250.000,00
17.03	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS	
17	Saneamento	
17.512	Saneamento Básico Urbano	
17-512-0034	Limpeza Pública	
2.441	Manutenção das Atividades de Limpeza Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	
4.4.90.52 – 511 (1112)	Equipamentos e Material Permanente	750.000,00
	TOTAL	3.383.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias e de saldo de superávit financeiro de 2021, conforme a seguir especificado:

I - anulação parcial/total de dotações orçamentárias

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
08.03	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	
04	Administração	
04.123	Administração Financeira	
04-123-0013	Controle Financeiro	
2.313	Manutenção das Atividades do Departamento Financeiro	
3.3.90.39 – 000 (266)	Outros serviços de terceiros – PJ	7.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0027	Incentivo e Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.029	Manter Aeroporto	
3.1.90.13 – 000 (551)	Contribuições Patronais	40.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.309	Implantação e Manutenção de Unidade de Conservação	
3.3.90.30 – 000 (1042)	Material de Consumo	30.000,00
2.365	Instituir Programa de Proteção de Fontes de Água e Poços Artesianos	
3.3.90.39 – 000 (1045)	Outros serviços de terceiros – PJ	40.000,00
2.372	Fechamento com cercas dos parques ambientais	
3.3.90.30 – 000 (1046)	Material de Consumo	80.000,00
3.3.90.39 – 000 (1047)	Outros serviços de terceiros – PJ	150.000,00
	SUBTOTAL	347.000,00

II - saldo de superávit financeiro de 2021

Código	Especificação	Valor R$
000	Recursos Ordinários (Livres)	2.283.000,00
511	Taxas – Prestação de Serviços	750.000,00
	SUBTOTAL	3.033.000,00
	TOTAL	3.380.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de fevereiro de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

EDITAL DE CHAMAMENTO DE PESSOAL Nº. 045/2022

Vilmar Schmoller, Prefeito Municipal de Ipaguaçu D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município (nova edição) em seu Art. 64 incisos IX, X, XV e XXVI, resolve:

1 - CONVOCAR:

1.1 – Para tomar posse no respectivo Cargo o (a) candidato (a) aprovado (a) no **Concurso Público Municipal**, face ao **Edital nº 001/2018.**

1.2 - **O (a) candidato (a)** abaixo relacionado (a), deve se apresentar no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, a partir da publicação deste edital, para assumir o respectivo Cargo sob pena de convocação dos (as) próximos candidatos (as) respectivamente classificados (as).

GRUPO OCUPACIONAL SEM PROFISSIONAL
CARGO: Motorista II

INSC.	NOME	NF	CLASSIF.
143135	MARCELO LUIZ DA SILVA	82,20	1º

Ipaguaçu D'Oeste, 24 (vinte e quatro) de Fevereiro de 2022.
Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS DE SERVIÇO TEMPORÁRIO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 002/2021
LEI MUNICIPAL Nº. 3.046 DE 23 DE MARÇO DE 2021

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 16/2022 de 11/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Daniela do Couto E Silva
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 14 (quatorze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 17/2022 de 14/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Andressa de Souza Munaj
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 15 (quinze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 18/2022 de 14/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Juliano Ismael
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 15 (quinze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 19/2022 de 14/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Izolde Agueda Maria de Lima
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 15 (quinze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 20/2022 de 14/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Rosane Schmidt Duarte
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 15 (quinze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 21/2022 de 14/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Estefani Magalhaes de Almeida
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 15 (quinze) de fevereiro de 2022 a 15 (quinze) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 22/2022 de 15/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Juliana Paula Soldhier de Souza
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 16 (dezesseis) de fevereiro de 2022 a 17 (dezesete) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 23/2022 de 16/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Adrieli Aparecida Duarte
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 17 (dezesete) de fevereiro de 2022 a 17 (dezesete) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 24/2022 de 16/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Daniela Hort Ignácio de Lima Granville
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 17 (dezesete) de fevereiro de 2022 a 17 (dezesete) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 25/2022 de 17/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Amanda Luiza Tassi
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 18 (dezoito) de fevereiro de 2022 a 17 (dezesete) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 26/2022 de 17/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Luana de Oliveira Belo Alves
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 18 (dezoito) de fevereiro de 2022 a 17 (dezesete) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 27/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Pedro Bertuol de Melo
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 28/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Angela Izabel Ghellar
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 29/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Silvia Gravenda Marcolina
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 30/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Edson Nunes Calixto
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 31/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Marivone Vicentina dos Santos
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 32/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Criscieli Dalsente
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 33/2022 de 18/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Kellyn Tainara do Costa e Silva
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 a 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 34/2022 de 21/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Elen Sagaz dos Santos
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2022 a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 35/2022 de 21/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Ituana Valendolf
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2022 a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 36/2022 de 21/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Angela Rodrigues de Lima
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2022 a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº. 37/2022 de 23/02/2022
Contratante: Município de Coronel Vivida-PR
Contratada(a): Mariana Pedrolo Lemiesz
Objeto: Função Temporária de Professor Municipal
Prazo: De 24 (vinte e três) de fevereiro de 2022 a 23 (vinte e quatro) de fevereiro de 2023
Valor: R$ 1.489,16

A publicação na íntegra dos seus atos encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.dioenet.com.br/pmcv/ e conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 23/2022
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNCO nº. 08/2022**, e conforme especificações desta certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo **"MENOR PREÇO POR LOTE".**

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia **14/03/2022,**

CREDENCIAMENTO: Sítio eletrônico - **LICITAÇÕES -E:** www.licitacoes-e.com.br.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço total do lote, observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

VALOR MÁXIMO: R$ 186.916,70 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos)

OBJETO: Contratação de serviços de marmitex para o consumo de funcionários publicos municipais e pacientes atendidos no CAPS (em regime especial), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Palmas, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 24/02/2022

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – CIRUSPAR

CIRUSPAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 - PROCESSO Nº 31/2022

O CIRUSPAR, torna público que no dia **11 de Março de 2022, às 09 Horas**, estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sendo a licitação do tipo "menor preço" e critério de julgamento "menor preço unitário". Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços em atendimento, sob demanda, de diagnósticos, instalação e fornecimento de peças, para o CIRUSPAR / SAMU 192 Sudoeste PR. A parte das **09 horas** do dia **11/03/2022** estará realizando a sessão de disputa pelo provedor do Portal COMPRASNET sítio de internet http://www.comprasnet.gov.br. O Edital está presente em www.cirupar.pr.gov.br – Informações: (46) 3902-1338 – (46) 3225-2731. E-mail: licitacao@cirupar.pr.gov.br Pato Branco, 24 de Fevereiro de 2022. *Adriana Lutz Zeni – Pregoeira do CIRUSPAR*

CIRUSPAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 - PROCESSO Nº 31/2022

O CIRUSPAR, torna público que no dia **11 de Março de 2022, às 09 Horas**, estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sendo a licitação do tipo "menor preço" e critério de julgamento "menor preço unitário". Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços em atendimento, sob demanda, de equipamentos, materiais e medicamentos utilizados nos atendimentos do SAMU 192 Sudoeste PR. A parte das **09 horas** do dia **11/03/2022** estará realizando a sessão de disputa pelo provedor do Portal COMPRASNET sítio de internet http://www.comprasnet.gov.br. O Edital está presente em www.cirupar.pr.gov.br – Informações: (46) 3902-1338 – (46) 3225-2731. E-mail: licitacao@cirupar.pr.gov.br Pato Branco, 24 de Fevereiro de 2022. *Adriana Lutz Zeni – Pregoeira do CIRUSPAR*

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – CIRUSPAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 04/2022

Extrato de contrato nº 05/2022 - Dispensa de Licitação nº 05/2022. PARTES: *Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e R. S. Comércio atacadista e varejista de alimentos LTDA*, CNPJ nº 41.125.255/0001-03. **OBJETO**: Fornecimento de Hotel 7 (sete) leitos para a unidade do CIRUSPAR – SAMU 192 – Sudoeste/PR. **VALOR TOTAL**: *R$ 6.615,00*. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Seis (06) meses, contados a partir da assinatura. **PAGAMENTO**: Parcela única em até trinta (30) dias após o fornecimento definitivo da parcela acordada na Nota Fiscal pelo responsável. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 05.01.2.9.033.3.3.90.30.00.30.00.30.001 – Manutenção da Coordenação de Administração, 3.3.90.30.21.00.30.00 – Material de Limpeza e produção de Higienização. **FISCAL DO CONTRATO**: Enio de Almeida Reis do CIRUSPAR. **FORO**: Comarca de Pato Branco – PR. Pato Branco, 22 de Fevereiro de 2022. Ituana Luquini – Presidente do *CIRUSPAR* e Valter Faedrich – Representante Legal de *R. S. Comércio atacadista e varejista de alimentos LTDA*.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/2022

Extrato de contrato nº 09/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022. PARTES: *Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e Over Equipamentos Médicos Ltda - EPP*, CNPJ nº 07.975.655/0001-90. **OBJETO**: Prestação de serviço de manutenção do Cardiovisor Intermed Dixtal mx, nº de série 1121013 DX 0040. **VALOR TOTAL**: *R$ 1.800,00*. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Seis (06) meses, contados a partir da assinatura. **PAGAMENTO**: Parcela única em até trinta (30) dias após o atendimento definitivo do equipamento atestado na Nota Fiscal pelo responsável. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 05.01.2.9.033.3.3.90.30.00.30.00.30.001 – Manutenção da Coordenação Médica, 3.3.90.30.21.00.30.00 – Material de Limpeza e produção de Higienização. **FISCAL DO CONTRATO**: Enio de Almeida Reis do CIRUSPAR. **FORO**: Comarca de Pato Branco – PR. Pato Branco, 23 de Fevereiro de 2022. Ituana Luquini – Presidente do *CIRUSPAR* e Diego de Almeida – Representante Legal da *Over Equipamentos Médicos Ltda - EPP*.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19/2022

Extrato de contrato nº 19/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022. PARTES: *Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e SC Medical Comércio e Serviço Eireli*, CNPJ nº 12.256.865/0001-88. **OBJETO**: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de ventilador pulmonar Microlab Trend Tabela 6, nº Série 1925, do SAMU 192 Sudoeste/PR. **VALOR TOTAL**: *R$ 660,00*. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Seis (06) meses, contados a partir da assinatura. **PAGAMENTO**: Parcela única em até trinta (30) dias após o atendimento definitivo do equipamento atestado na Nota Fiscal pelo responsável. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 05.01.2.9.033.3.3.90.30.00.30.00.30.001 – Manutenção da Coordenação Médica, 3.3.90.30.21.00.30.00 – Material para Manutenção de Boa Monta, 05.01.2.9.033.3.3.90.30.00.30.00.30.001 – Manutenção da Coordenação Médica, 3.3.90.30.17.00.30.00 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos. **FISCAL DO CONTRATO**: Coordenador de Enfermagem do CIRUSPAR. **FORO**: Comarca de Pato Branco – PR. Pato Branco, 23 de Fevereiro de 2022. Ituana Luquini – Presidente do *CIRUSPAR* e Leticia Rocha – Representante Legal da *SC Medical Comércio e Serviço Eireli*.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR.
REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade Pregão. Edital nº 12/2022. Forma Eletrônico. Data da Licitação: Dia 16 de março de 2022, às 09:00 (nove) horas. Objeto: Aquisição De Eletroeletrônicos, Aparelhos De Ar Condicionado, Eletrodomésticos, Móveis, Cadeiras, Colchões, Colchonetes, Tatames, Kits Para Coleta De Resíduos Orgânicos E Recicláveis, Fornecimento E Instalação De Cofre De Estudo, Visto e Exame avaliado **R$ 643.815,12**. Gênero: Equipamentos Permanentes e Material de Consumo. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Portão da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3611 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00 hs, e no endereço eletrônico www.chopinzinho.pr.gov.br. Informações pelo telefone (46) 3242-8614.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 30, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nos incisos II e XXII, do artigo 31 da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, por ocasião das festividades carnavalescas, os serviços administrativos internos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos dias 28 de fevereiro, 1º e 2 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

Claudemir Zanco
Presidente

Fls 51
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 169/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 1 de Outubro de 2021
Processo: 169 / 2021
Protocolo: 2828/2021 **Data Entrada:** 1 de Outubro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Promulgada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria simples - conforme o art. 37 do RI o presidente não vota
Data Votação: 1 de Dezembro de 2021
8 de Dezembro de 2021
Data da última Tramitação: 24 de Fevereiro de 2022
Última Ação: PROMULGAÇÃO: Lei nº 5.875, de 24 de fevereiro de 2022. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 8087, de 25 de fevereiro de 2022 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/2/2022. Edição nº 2464.
Matéria Anexadora: Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2022 **Data Anexação:** 2 de Fevereiro de 2022
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 76 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 160 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 161 de 2021 **Data Anexação:** 17 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 49 de 2021 **Data Anexação:** 23 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 139 de 2021 **Data Anexação:** 29 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Subemenda nº 2 de 2021 **Data Anexação:** 1 de Dezembro de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 162 de 2021 **Data Anexação:** 1 de Dezembro de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 167 de 2021 **Data Anexação:** 7 de Dezembro de 2021
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 51 de 2021 **Data Anexação:** 20 de Dezembro de 2021
Documentos Acessórios: 10
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.875, de 24 de fevereiro de 2022

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC19

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco